

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos por condutores autônomos e cooperativas que atuem no transporte escolar ou na distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

VI – os condutores autônomos e as cooperativas de transporte escolar, devidamente registrados nos órgãos competentes, para uso exclusivo na prestação do serviço de transporte de estudantes.

VII – os condutores autônomos e as cooperativas legalmente constituídas que atuem na prestação dos serviços de transporte e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), desde que cadastrados e autorizados pelos órgãos reguladores competentes.

[...]

§ 8º A exigência prevista no caput deste artigo, quanto ao tipo de veículo, motorização e número mínimo de portas, não se aplica às aquisições realizadas nos termos dos incisos VI e VII deste artigo.

§ 9º O Poder Executivo poderá regulamentar os critérios técnicos para comprovação da destinação exclusiva do veículo às atividades referidas nos incisos VI e VII.

[...]”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com o intuito de estender o benefício da isenção do Imposto sobre



Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores por **condutores autônomos e cooperativas** que atuem no transporte escolar e na distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), atividades de inegável relevância social e econômica.

O transporte escolar, especialmente em áreas rurais ou de difícil acesso, é essencial para garantir o direito fundamental à educação. Milhares de estudantes dependem diariamente da atuação de condutores que, com recursos próprios, assumem a responsabilidade de levá-los à escola com segurança e pontualidade.

No mesmo sentido, a proposta contempla os **condutores e cooperativas legalmente constituídas e registradas nos órgãos competentes** que atuam na prestação do serviço de transporte e distribuição de GLP. O gás de cozinha é um item essencial para a vida cotidiana da população, especialmente em regiões periféricas e comunidades mais vulneráveis. O abastecimento depende, em grande medida, de pequenos agentes locais que utilizam veículos próprios ou vinculados a cooperativas para assegurar que o produto chegue às residências.

Ao incluir as cooperativas no rol de beneficiários, reconhece-se o papel estratégico dessas entidades na organização coletiva do trabalho, na formalização de atividades e na promoção da inclusão produtiva. Trata-se de um modelo que reforça a solidariedade, reduz custos operacionais e oferece respaldo institucional a empreendedores de menor porte, sem configurar o uso do benefício por grandes empresas com fins exclusivamente lucrativos.

A presente iniciativa busca, portanto, corrigir uma lacuna normativa, valorizando profissionais e entidades que prestam serviços fundamentais à sociedade brasileira. A concessão da isenção do IPI para esses segmentos representa estímulo direto à renovação da frota, à segurança no transporte e à continuidade dos serviços prestados.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, cuja finalidade maior é proteger o interesse público e garantir dignidade aos que se dedicam diariamente a atividades essenciais para a coletividade.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

3

Apresentação: 21/07/2025 17:27:36.467 - Mesa

PL n.3624/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258908565600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



* CD 258908565600 *